

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação**

**51/LIC-R/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Revogação da Deliberação n.º 45/LIC-R/2010, de 15 de Setembro**

**Lisboa**

**4 de Novembro de 2010**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 51/LIC-R/2010**

**Assunto:** Revogação da Deliberação n.º 45/LIC-R/2010, de 15 de Setembro

- I.** Em 15 de Setembro de 2010, o Conselho Regulador da ERC deliberou não renovar a licença do operador RCV – Rádio Central do Vouga, Lda., relativa ao serviço de programas “Top FM”, porquanto o mesmo não providenciara pelo envio de documento comprovativo de ter a situação contributiva regularizada perante a Segurança Social.
- II.** Através dos ofícios n.º 10233/ERC/2010 e 10234/ERC/2010, datados de 16 de Setembro, o operador e o seu mandatário foram notificados da deliberação em causa.
- III.** Em 22 de Outubro de 2010, o operador remeteu documento comprovativo de ter a situação contributiva regularizada junto da Segurança Social, esclarecendo que o atraso no envio da mesma se ficara a dever a dificuldades colocadas por aquela, as quais só agora haviam sido resolvidas.

#### **Cumprir decidir:**

- IV.** Nos termos do artigo 138º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) “os actos administrativos podem ser revogados por iniciativa dos órgãos competentes, ou a pedido dos interessados, mediante reclamação ou recurso administrativo”.
- V.** Alega o operador que o documento em falta e que constituiu fundamento para a não renovação da licença foi, entretanto, obtido, juntando-o à Reclamação,

sustentando ainda que o atraso na sua entrega se ficou a dever a dificuldades surgidas em contactos com os serviços da Segurança Social, para efeito da liquidação da importância em dívida.

- VI.** Apurando-se agora que o operador não tem dívidas perante a Segurança Social, a verdade é que não se verifica no presente o fundamento em que se baseou a deliberação de não renovação.
- VII.** Nos termos do artigo 140º, n.º 2, alínea a), do Código do Procedimento Administrativo, os actos constitutivos de direitos podem ser revogáveis “na parte em que sejam desfavoráveis aos interesses dos seus destinatários”, cabendo ao autor do acto proceder à sua revogação (artigo 142º, n.º 1).
- VIII.** Considerando que a renovação é um acto constitutivo de direitos, ter-se-á de concluir, evidentemente, que a não renovação da licença se traduz num acto desfavorável ao operador, visto que perdendo a licença fica impossibilitado de emitir.
- IX.** Por esse motivo, considera-se que a situação retratada poderá ser apreciada à luz do artigo supra citado.
- X.** Assim sendo, e atendendo aos interesses da população de Sever de Vouga, bem como ao facto de o operador ter finalmente obtido o documento pedido, verificando-se ainda que este não possui, no seu registo, quaisquer condenações em processos de contra-ordenações, entende esta Entidade que não se justifica manter a decisão de não renovação da licença.
- XI.** Por estes motivos, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 138º, 140º, n.º 2, alínea a), e 142º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, revogar a Deliberação nº 45/LIC-R/2010, de 25 de Setembro, referente ao operador RCV – Rádio Central do Vouga, Lda., para o concelho de

Sever do Vouga, frequência 95.9 MHz, a emitir com a denominação de “Top FM”, para efeitos de posterior apreciação do pedido de renovação do alvará, entretanto completado.

Lisboa, 4 de Novembro de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira